



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2025 - SEMAF-PMU

**Contratação De Empresa Para
Prestar Serviços de Advocacia,
Assessoria, Treinamento e
Consultoria. Inexigibilidade pela
incidência do inciso III do artigo 74
alínea “c” da Lei de nº 14.133/2021.**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Secretaria do Municipal de Administração e Finanças de Ulianópolis-PA, usando de seu direito a esta consultoria, pede parecer acerca da legalidade de contratação de serviços de especializado de advocacia por inexigibilidade de licitação.

O serviço que a administração busca para satisfazer suas necessidades encontra-se delimitado no pedido inicial consubstanciado na contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica para orientar os trabalhos do Poder Executivo Municipal nas áreas de Direito Administrativo, análise e pareceres em processos licitatórios, com formulação de pareceres jurídicos nos processos que versem sobre as matérias relativas às Leis municipais, além do suporte jurídico para possíveis medidas administrativas ou judiciais no que for necessário para representar os interesses do município de Ulianópolis.

O pedido foi instruído com solicitação de contratação, documento de formalização de demanda (DFD), termo de referência, ETP, termo de justificativa de inexigibilidade, razão da escolha, proposta comercial da empresa



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MATHEUS HARADA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 55.255.912/0001-04, documentos pertinentes à regularidade formal da empresa, contrato social e os atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência da empresa a ser contratada.

Insta destacar que a empresa de advocacia irá assessorar 03 (três) secretarias no município, a Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Meio Ambiente.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Os fatos.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Lei 8.906/94

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

A regra geral que prevalece para a Administração Pública no Brasil é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas contratações que envolvam obras, serviços, compras e alienações, essa é a norma contida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Constituição da República prescreve:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

São três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: **a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.**

O serviço que está sendo contratado pela Administração Pública é o do escritório de advocacia para a realização de defesa dos interesses da municipalidade perante os órgãos de controle e judicial. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos profissionais, estarão configurados os requisitos **da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais**. Devem ser levados em conta a experiência profissional, o conhecimento técnico, dentre outros, na forma como já reconheceu o TCU, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Entendimento do TCU:

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, deve-se garantir a participação pessoal do advogado com notória especialização que fundamentou a contratação direta. Acórdão 88/2003-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre o tema, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu recomendação aos Membros do Ministério Público que a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação não configura ato de improbidade administrativa, cabendo aos respeitáveis membros do Ministério Público descrever o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação, nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO: Art. 1º **A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.** Brasília- DF, 14 de junho de 2016. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, agora no ano de 2020 foi julgado pelo o Supremo Tribunal Federal -STF tendo como relator o ministro **LUIZ ROBERTO BARROSO**, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC 45**, promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante disponibilização, ao plenário virtual, do relatório e voto do Ministro relator, motivação deste artigo.

De entrada, em apertada síntese, esclareça-se que a ADC, promovida pela OAB nacional, teve por objeto, em especial, afastar as controvérsias no que tange aos dispositivos da Lei nacional de licitações e contratos da administração pública: Lei 8.666/93, que autorizam a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com ênfase na tormentosa questão da singularidade do objeto.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em resumo, o voto do eminente Ministro relator propõe a seguinte tese de julgamento:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado" .

O ministro Barroso, ao invocar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, identificou que há expressa autorização constitucional para o legislador ordinário criar hipóteses de dispensa de licitação. Segundo o dispositivo, "ressalvados os casos especificados na legislação", a Administração deve contratar por meio de processo licitatório.

Mas reconheceu que, apesar dessa autorização, "é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação" estará de acordo com os princípios constitucionais que incidem na matéria, entre os quais a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

Em suma: **a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa, colaciona o voto nas palavras do festejado professor CELSO ATONIO BANDEIRA DE MELLO.

Concluiu ainda: “*É a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e satisfação. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei, mas nunca se afastando da finalidade do ato, o interesse público*”.

E concretizando, tacitamente, o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, houve recentemente a decisão do Ministro EDSON FACHIN relator da ADI Nº 6569. **(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6569)**.

Com a edição da LEI FEDERAL Nº 14.039/2020 que regulamenta contratação de advogado e contador por inexigibilidade de licitação, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, em posição contrária a nova Lei impetrou a ADI Nº 6569, requereu suspensão dos efeitos e inaplicabilidade da norma.

Neste caso, o relator Ministro **EDSON FACHIN, posicionou-se com entendimento iterativo do STF pela ilegitimidade ad causam da CONAMP, quando o objeto impugnado extrapola os respectivos objetivos institucionais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 21, §1º, do RIST. A decisão publicada em 01/07/2021.**

Na decisão, asseverou o Ministro Relator, **“assim, a natureza singular do serviço consiste em um dos aspectos que devem ser observados para a contratação de advogado e contador por inexigibilidade de licitação, a qual, como se sabe, pressupõe a inviabilidade de competição”.** “Nesse



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

sentido, essa Suprema Corte firmou o entendimento de que a contratação direta de serviço de advocacia pode, excepcionalmente, ser admitida, desde que restem atendidos os seguintes requisitos (...)”, decisão da ADI Nº 6569 – REL. MIN. EDSON FACHIN.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM-PA

Na análise mais acurada de Prejulgados do Tribunal de Contas TCM-PA, traz-se à evidência de que o próprio órgão de controle também já estabeleceu posicionamento claro quanto à legitimidade de contratação direta de advogados e contadores, por entes públicos, sem prejuízo de interferir na competência do próprio município em decidir o que melhor atende o interesse público em causa.

Tal modalidade de contratação já é matéria pacificada na Corte de Contas dos Municípios, assim, ao abordar mérito da contratação, por inexigibilidade, “não parece haver grandes dificuldades de ordem jurídica para se desvendar e concluir pela excepcionalidade de tais serviços singulares”, onde, reiteradamente o TCM-PA, tem remansosa jurisprudência, com pré-julgados destacando, em diversos pontos, que remetem e asseguram a regularidade da contratação de advogados e contadores, pelos municípios, dentre os quais: **Res. n.º 11.495/2014/TCM-PA – Prej. TESE n.º 011/2014**, **Res. n.º 11.926/2015/TCM-PA – Prej. TESE n.º 018/2015**, **Res. n.º 12.189/2016/TCM-PA – Prej. TESE n.º 002/2016**, **Res. n.º 12.545/2016/TCM-PA – Prej. TESE n.º 007/2016**. (Fonte: <https://www.tcm.pa.gov.br/>).

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Por tudo quanto exposto, esta Procuradoria Jurídica aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como opina pela possibilidade de realização da contratação da empresa **MATHEUS HARADA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 55.255.912/0001-04, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, caput, e seu inciso



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

III, alínea, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, o Enunciado da Súmula 08/2020, bem como a alteração da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) dada pelo art. 3º da Lei nº 14.039/2020 quanto a singularidade do objeto, bem como nas Decisões do STF sobre a matéria judiciais acima transcritas.

Este é o parecer.

Ulianópolis-PA 20 de janeiro de 2025.

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Geral do Municipal

Decreto nº 22/2025